



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721280/2015-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.651 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. NÃO DECLARAÇÃO DOS TRIBUTOS. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em recuperação da espontaneidade desacompanhada da declaração dos tributos e seu recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.651 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.721280/2015-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., em face do acórdão de n.º 09-75.476, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente caso, de **impugnação contra autuação** lavrada em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (**IRPJ**), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) e Imposto de Renda Retido na Fonte (**IRRF**), por **receitas operacionais escrituradas e não declaradas**, relativas aos períodos de apuração **3º trimestre de 2011 e 2º trimestre de 2012**, para IRPJ e CSLL, e por **imposto de renda sobre trabalho assalariado** referente aos períodos compreendidos entre **05/2010 e 12/2012**:

TIPO	OBRIGAÇÃO	DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR TOTAL (principal, multa e juros)
AI	PRINCIPAL	IRPJ	6.155,68
AI	PRINCIPAL	CSLL	3.693,41
AI	PRINCIPAL	IRRF	49.652,18

De início, cumpre salientar que a análise do presente processo deve se dar em conjunto com a análise dos seguintes processos: n.º 10469.721281/2015-89, n.º 10469.720392/2015-78 e n.º 10469.720393/2015-12 por terem os mesmos Termos de Intimação e o mesmo Relatório Fiscal como fundamento das autuações lavradas. Já os processos n.º 10469.720392/2015-78 e n.º 10469.720393/2015-12 têm anexadas a eles impugnações de mesmo teor, assim como o presente processo e o processo n.º 10469.721281/2015-89 possuem impugnações anexadas de mesmo teor, a despeito de os autos de infração correspondentes a cada processo serem distintos em natureza de tributo.

A autoridade tributária, por meio do Relatório Fiscal, fls. 39 a 57, descreve os procedimentos adotados no curso do procedimento fiscal e apresenta a fundamentação utilizada para lavrar as autuações.

Salientamos, de plano, que a autoridade tributária relata que **a empresa identificada acima fora fiscalizada em conjunto com outras empresas** por ter verificado indícios de **integrarem um mesmo grupo econômico** pelas razões que serão oportunamente analisadas. Conforme afirma a autoridade:

*Preliminarmente é necessário identificar que, atualmente, **a empresa fiscalizada não realiza qualquer atividade com esse nome**, tendo inclusive **alterado seu endereço**, em 15/01/2014, **para uma zona rural**.*

*Contudo, à época dos fatos, a empresa estava estabelecida na Rodovia BR 304, Km 06, s/n, Galpão 5, **distrito Industrial**, Parnamirim/RN Ao final do relatório iremos demonstrar que na verdade a empresa fiscalizada e outras 3 empresas que atuavam no mesmo endereço, à época dos fatos, **formam um grupo econômico que compartilha o mesmo espaço físico, galpões, maquinários e funcionários e consequentemente mesmas transações comerciais, clientes e até mesmo receitas auferidas**.*

(...)

A presente fiscalização foi instaurada simultaneamente com as empresas ICINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA CNPJ 12.757.118/0001-48, IINPASA INDÚSTRIA DE PAPEIS S/A CNPJ 08.321.994/0001-50 e IINPASA AGRO INDUSTRIAL S/A CNPJ 08.079.295/0001-45, por haver indícios de formarem um grupo econômico.

Há ainda uma quarta empresa denominada RN PAPEL E EMBALAGENS LTDA, CNPJ 17.775.352/0001-11, aberta em 13/03/2013, localizada no mesmo endereço das outras.

A autoridade tributária inicia seu relatório discorrendo sobre as datas e prazos das intimações fiscais lavradas conforme transcrito a seguir:

Em 25/03/2014, o contribuinte tomou ciência do início da fiscalização, tendo sido intimado a apresentar, para os anos de 2010, 2011 e 2012:

- Arquivos de registros (sic) contábeis em meio digital;
- Livros Diário e Razão
- Livro registro de Apuração do IPI e
- Comprovantes de entregas das DIPJ, DCTF e DACON, uma vez que se encontrava omisso da entrega de todas essas declarações nos anos de 2010, 2011 e 2012.

No dia 15/04/2014, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias.

No dia 16/04/2014, esta fiscalização lavrou termo concedendo ao contribuinte a prorrogação solicitada, vencendo-se o novo prazo em 05/05/2014.

Vencido esse prazo, com 15 dias de atraso, o contribuinte apresentou em 21/05/2014 novo pedido de prorrogação, mas desta feita solicita 6 (seis) meses de prazo pelo fato de sua contabilidade estar em atraso desde o ano de 2008. Também informou que atendeu à intimação inicial no que se refere à entrega das DCTF e DACON do período, contudo não realizou qualquer pagamento e também não entregou as DIPJ dos períodos intimados.

Diante desse novo pedido, lavramos termo de constatação no qual destacamos o fato de que, desde a intimação inicial, já havia se passados mais de 70 (setenta) dias e que uma nova prorrogação de 6 (seis) meses não seria razoável. Apesar do tempo decorrido, concedemos uma prorrogação de prazo, condicionado ao cumprimento dos prazos listados para entrega dos arquivos contábeis respectivos para que seja ratificada a concessão do prazo para o exercício subsequente. (todos os prazos abaixo se iniciaram a contar do recebimento do referido termo, que ocorreu em 09/06/2014)

- 45 dias para o exercício de 2010;
- 60 dias para o exercício de 2011;
- 90 dias para o exercício de 2012;

Em 12/08/2014, o contribuinte apresentou os arquivos digitais do ano de 2010;

Em 22/09/2014, o contribuinte apresentou os arquivos digitais do ano de 2011;

Em 04/11/2014, o contribuinte apresentou os arquivos digitais do ano de 2012;

(...)

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração lavrados, relativos ao primeiro trimestre de 2010, em 28/01/2015.

Especificamente no tocante ao **IRPF e à CSLL**, a autoridade relata que a **insuficiência de sua declaração** e recolhimento foi verificada quando do confronto dos valores declarados com os registros contábeis correspondentes:

*Confrontando os lançamentos contábeis registrados nas contas “IRPJ a Pagar” e “Contr Social s/Lucro Real a Pagar”, do AC 2010, 2011 e 2012, com as informações registradas na Demonstração do Resultado – DRE, apresentadas em meio papel, dos mesmos anos calendário, observa-se que **a empresa apurou lucro** e, conseqüentemente, **IRPJ e CSLL a pagar no quarto trimestres de 2011 e segundo trimestre de 2012.***

*O **contribuinte não declarou em DCTF** os valores de débitos a título de IRPJ e CSLL referentes ao quarto trimestres de 2011 e segundo trimestre de 2012, bem como **não foram encontrados pagamentos em DARF** dos referidos tributos no período de apuração em questão.*

Não há na contabilidade qualquer registro de retenção na fonte a título de IRPJ e CSLL nos AC de 2010, 2011 e 2012.

*Dessa forma, constatamos **insuficiência de declaração/pagamento do IRPJ e CSLL**, no montante detalhado pelo próprio contribuinte no Razão das respectivas contas contábeis.*

No tocante ao IRRF, a autoridade tributária relata:

*Analizando a contabilidade verificamos que **não há qualquer registro dos lançamentos contábeis** registrados relativos ao **IRRF sobre salário**, contudo, **conforme DIRF** apresentada pela própria empresa, na qualidade de fonte pagadora, ela **realizou retenção do imposto de renda incidentes sobre salários pagos a seus empregados** no AC de 2010, 2011 e 2012, planilha elaborada pela fiscalização denominada “IRRF declarado e não recolhido”, também **não declarou tais débitos em DCTF ou mesmo efetuou o recolhimento por meio de DARF** até o início da fiscalização.*

Quanto aos demais tributos objeto do procedimento em análise, incluídos no Relatório Fiscal pela autoridade, a saber: Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins e IPI, deixamos seu relato e análise para os processos correspondentes.

Em seguida, a autoridade tributária apresenta seus fundamentos para a **desconsideração da espontaneidade** quanto às **declarações apresentadas no curso do procedimento fiscal**. Ao ensejo:

*Observe-se que os **valores dos tributos devidos** foram **declarados** por intermédio das **DCTF** transmitidas em **14/05/2014**, ou seja, **após o início do procedimento fiscal**, e em atendimento a intimação anterior, contudo, esclarecemos que **não representam declaração espontânea**, ainda mais **desacompanhada dos respectivos pagamentos**, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN.*

(...)

*Por todo exposto, resta claro que no caso em questão faz-se **necessário a lavratura de Auto de Infração** para fins de constituição de ofício do crédito tributário em comento, tendo em vista o fato de que as **DCTF, transmitidas extemporaneamente** (sic) e **desacompanhadas dos respectivos pagamentos dos débitos**, **não tiveram o condão de auto confissão de dívida** por parte do sujeito passivo, portanto ele **não pode se valer do instituto da denúncia espontânea**.*

Por fim, a autoridade relata as verificações e fundamentos para a **responsabilização solidária das empresas fiscalizadas e de seus sócios**. A autoridade relata fatos

referentes aos dados cadastrais e aos lançamentos registrados na contabilidade. E solidariza pessoalmente os sócios das empresas relacionadas por interesse comum:

Por todo o exposto esta fiscalização relacionou os Srs. a CARLOS AUGUSTO TESSIO, CPF n.º 107.985.954-34; a JOSÉ ROSENDO CAMPOS PENA, CPF n.º 301.741.397- 72; a EMANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 035.100.898- 55 e a LUIZ GAMA ROBINSON, CPF n.º 030.930.427-04, bem como as empresas a INPASA INDÚSTRIA DE PAPEIS S/A, CNPJ n.º 08.321.994/0001-50 e a CATOMBOEIRA AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 08.079.295/0001-45 (antiga INPASA AGRO), todos como sujeitos passivos solidários do crédito tributário ora constituído, nos termos dos artigos 124 I, do Código Tributário Nacional, sendo lavrados os competentes Termos de Sujeição Passiva Solidária, tendo em vista o evidente interesse jurídico comum destes com a empresa fiscalizada.

Em 26/03/2015, a contribuinte e os responsáveis solidários tomaram ciência pessoal das autuações sofridas, e, em 20/04/2020, a contribuinte protocolou impugnação, de fls. 452 a 488, para pleitear a improcedência das autuações sofridas.

A impugnante inicia sua defesa por alegar a recuperação de sua espontaneidade no curso do procedimento fiscal conforme relato transposto a seguir:

A contribuinte fez entrega de todas as DCTF, período janeiro de 2010 a dezembro de 2012, em 14/05/2014, conforme está exarado no item 4 do Termo de Constatação Fiscal n.º 02.

(...)

In casu, a Peticionária foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 26/03/2014. O segundo ato escrito, cientificado em 01/09/2014, não manteve mais a exclusão da espontaneidade. Esta exclusão vigeu até 26/05/2014 — sessenta dias corridos a partir da cientificação do ato escrito anterior, em 26/03/2014. A partir de 27/05/2014, recuperado a espontaneidade, nenhum ato escrito, cientificado ao representante legal da contribuinte, teve qualquer efeito suspensivo da espontaneidade. A ora Litigante recobrou a espontaneidade, em 27/05/2014, a teor do § 2º, art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 — cópia anexa. (...)

Relativamente a informações em DCTF, devidamente corrigidas, sob a égide da espontaneidade, devem ser procedidas as exclusões das retificadas, evitando-se duplicidade de crédito tributário, no conta corrente fiscal. In casu, mesmo que as DCTF, transmitidas não tivessem sido recepcionadas, o sujeito ativo da relação tributária deveria proceder a exclusão ex officio, em atendimento ao princípio da verdade material, nos seguintes termos, verbis

Em seguida, a impugnante alega improcedência da apuração realizada pela autoridade tributária conforme razões transcritas:

De outro giro, o fato de a contribuinte ter eventuais apurações/recolhimentos dos tributos antecipado mês a mês, ao invés da apuração trimestral, não revela nenhum prejuízo ao Fisco, muito pelo contrário, indica procedimento benéfico ao sujeito ativo da relação tributária, não sendo motivo de autuação pela Receita Federal. O máximo que isto poderia implicar seria a repetição do indébito pela antecipação indevida. Jamais, incidência tributária por apuração improcedente, conforme ensina a Coordenação de Tributação da RFB, verbis:

(...)

Nestes termos, a tributação dos valores apurados mês a mês, contrário senso à trimestralidade, é absolutamente improcedente, por falta de previsão legal.

(...)

Ademais, na espécie, as tributações decorrentes de PIS e COFINS, deveriam ter sido deduzidas da base de cálculo do IRPJ, conforme se transcreve, verbis:

Em seguida, a impugnante questiona o não aproveitamento, por parte da autoridade autuante, dos prejuízos fiscais de períodos anteriores:

O lançamento em lide, rejeitou o argumento exarado no item 11.5 dos esclarecimentos da contribuinte, da existência de saldo negativo — prejuízo fiscal posicionado em 31/12/2010, DIPJ/2011.

*Conforme indicado no Balanço Patrimonial, fichas 36A a 37E, da DIPJ/2011, a **peticionária só apresentou lucro no primeiro trimestre de 2010**, de R\$ 1.161,81 (um mil, cento e sessenta e um reais, oitenta e um centavos).*

*Ocorre que **no Balanço Patrimonial**, ficha 37a, fl. 49, **foi indicado um prejuízo acumulado de R\$ 232.344,03** (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais, três centavos), que **dava para absorver o eventual lucro** no primeiro trimestre. In casu, **a fiscalização não considerou este fato**, para efeito de base de cálculo da autuação, o mesmo ocorrendo com a base de cálculo negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Observe-se, Senhor Julgador, que, in casu, **não se trata, no geral, de compensação de prejuízo**, posto que houve resultados negativos nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, gerados no próprio período base da autuação. Isto **constitui o próprio cerne da questão, apuração ou reajustamento do resultado real do exercício**. Ademais, os **prejuízos fiscais dos AC 2006, 2007 e 2009**, transpostos a 2010, **não foram analisados** pelo Fisco, tendo sido homologados, ipso facto, não tendo porque a recusa em reconhecê-los, por comodidade.*

A impugnante ainda **defende que a autoridade deveria ter norteado sua atuação com base nas DCTFs apresentadas e não com base na DIPJ/DACON**. Por oportuno:

O procedimento fiscal deve levar à certeza e liquidez do lançamento. Todo o deslinde da questão está na recuperação da espontaneidade, conforme indicado e comprovado. Eventuais cotejos, devem levar em consideração o documentário fiscal/contábil, via DCTF., cuja eficácia plena está embasada no interstício de mais de 60 (sessenta) dias entre cientificações de atos originário da Autoridade Fiscal. Que sejam procedidos os cotejos entre instrumentos legais com eficácia plena.

Na sequência, a **impugnante alega caráter confiscatório da multa de ofício** lavrada.

Por fim, sobre a **responsabilização solidária dos sócios das empresas fiscalizadas**, a impugnante defende que **não existe o grupo econômico** alegado pela autoridade fiscal e que **não houve confusão patrimonial** ou atos praticados com infração da lei que pudessem ensejar a tipificação de grupo econômico e responsabilização de seus diretores.

Ao final, a **impugnante requer que sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos tributários** nos seguintes termos:

a) A nulidade dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, pelas razões preliminares e meritórias aqui dissertadas e comprovadas;

b) Nulidade das tributações em lide, pela recuperação da espontaneidade, de que trata o § 2º, art. 7º, do Decreto n.º 70.235/72;

c) Determinar, querendo, uma diligência fiscal, nos termos do artigo 18, caput, do Processo Administrativo Fiscal — PAF, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72 e suas

modificações, para que diante do documentário fisco/contábil — livros, documentos e papéis - seja trazida à colação a verdade material incontrastável, relativamente ao acerto dos tributos apurados, com observância das leis comerciais e fiscais;

d)Que sejam cotejadas as apurações dos tributos em lide, com as DCTF com eficácia plena, via recuperação da espontaneidade;

e)Que sejam acatados todos os argumentum tantum ora impugnados e comprovados;

e) Que seja julgado, respondidos, tudo o mais que desta petição impugnatória conste.

É o relatório do necessário.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. NÃO DECLARAÇÃO DOS TRIBUTOS. INOCORRÊNCIA.

O direito à espontaneidade, recuperado no curso do procedimento fiscal, todavia não exercido em virtude da ausência de declaração dos tributos constituídos de ofício não afasta seu lançamento nem da multa correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES. FUNDAMENTO NO ART. 135, INCISO III DO CTN.

A responsabilização solidária dos administradores deve se dar com fundamento no art. 135, III, do CTN, por infração da lei, contrato social ou estatuto, e não apenas com fundamento no art. 124, I, por interesse comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 29/06/2020, a DRJ/JFA ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) com relação à preliminar de nulidade aduz que, **não se constituem atos normativos de direito tributário as decisões trazidas pela Impugnante**, as quais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do Código Tributário Nacional);

- (ii) além disso, **citações de doutrinadores**, embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente **não obrigam este relator**, pois **prevalece o princípio da legalidade** por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal);
- (iii) é **improcedente a alegação de nulidade** do lançamento fiscal arguida pela impugnante, porquanto assim estatuem os **artigos 59 e 60** do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF);
- (iv) no tocante ao lançamento, **só pode haver nulidade** se o ato for praticado por **agente incompetente** (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a **cerceamento do direito de defesa**, alcança **apenas os despachos e decisões**, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa;
- (v) quaisquer **outras irregularidades, incorreções e omissões** cometidas no auto de infração **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio;
- (vi) quanto à espontaneidade, esclarece que a **Impugnante defende** a recuperação de sua espontaneidade no curso do procedimento fiscal e que **exerceu seu direito à declaração espontânea** pela apresentação de **DCTF retificadora** em 14/05/2015, alegando ser este ato suficiente para tanto, uma vez que a DCTF não existia quando o artigo 138, *caput*, foi editado;
- (vii) a Autoridade Fiscal alega que não houve a recuperação da espontaneidade por **não ter havido o pagamento dos tributos** devidos, mas **apenas sua declaração em DCTF**;
- (viii) conforme “Relatório Fiscal” pode-se verificar **três termos de intimação**: “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, cuja data da ciência ocorreu em **26/03/2014**; “Termo de Constatação e Prorrogação de Prazo”, cuja data de ciência se deu em **09/06/2014** e “Termo de Ciência de Lançamento(S) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal”, cuja data de ciência ocorreu em **28/01/2015**;
- (ix) tem-se que a **Impugnante recuperou** seu **direito à espontaneidade** da denúncia de seus débitos tributários **no curso do procedimento fiscal** uma vez que houve um lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias entre a intimação ocorrida em 09/06/2014 e a intimação seguinte, já para ciência da autuação lavrada, em 28/01/2015;

- (x) é correta a alegação de que o **direito à espontaneidade retroage** com relação aos atos praticados no curso do procedimento fiscal, conforme **Súmula CARF n.º 75**¹;
- (xi) a Impugnante **não exerceu seu direito**, mesmo com a apresentação de DCTF em 14/05/2014 (ainda no curso do procedimento fiscal), pois **não declarou débitos de IRPJ, CSLL e IRRF nem efetuou recolhimentos**;
- (xii) a Impugnante **afirma que fez apurações mensais**, como antecipação de pagamento de tributo e, na sequência, **alega a improcedência da apuração efetuada mês a mês**. Alega também que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins deveriam ter sido excluídas da base de cálculo do IRPJ;
- (xiii) dada a **falta de precisão e demonstração das alegações**, bem como a falta de **apresentação de documentos** pela Impugnante, buscamos analisar o relato dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal quanto à apuração do IRPJ e da CSLL, transcritos no relatório deste documento;
- (xiv) o relato é simples e claro ao afirmar que a **Impugnante apurou** em sua contabilidade (contas “IRPJ a Pagar” e “Contr Social s/Lucro Real a Pagar”) **valores a recolher** para o **quarto trimestre de 2011** e para o **segundo trimestre de 2012**. Assim, **com base na contabilidade da própria Impugnante**, a Autoridade Tributária lavrou os correspondentes autos de infração;
- (xv) a Impugnante **defende que apurou** contabilmente e por meio da DIPJ 2011 **prejuízo fiscal** para o ano-calendário 2010 e que a despeito de tal fato a **Autoridade Autuante constituiu créditos tributários** de **IRPJ** e **CSLL** para o primeiro trimestre de 2010, **quando**, na verdade, **deveria ter “aproveitado”** (reduzido) o prejuízo apurado para o período;
- (xvi) **em consulta** ao **Portal IRPJ**, pode-se verificar que **declarações transmitidas** pela Interessada, anteriores ao ano-calendário 2010, demonstram como forma de apuração do IRPJ e CSLL, desde o ano-calendário 2005, o Simples ou lucro presumido. As declarações do Simples e do IRPJ lucro presumido **foram transmitidas com todos os valores zerados**;
- (xvii) a **DIPJ 2011** foi o **único demonstrativo** por meio da qual a Contribuinte **apurou o IRPJ pelo lucro real**. A DIPJ 2011 **foi transmitida** em 13/02/2015, **após a ciência**, em 28/01/2015, do encerramento parcial **da ação fiscal** que analisou os anos-calendário 2010, 2011 e 2012, portanto, o **prejuízo fiscal** a que a Impugnante alega ter direito **foi informado** justamente **após a ciência das autuações lavradas**, pelo que não haveria como ser aproveitado;

¹ Súmula CARF n.º 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

- (xviii) assim **não houve** até a ciência da autuação a **demonstração fiscal de prejuízos** acumulados até o ano-calendário 2010 que pudessem ser aproveitados quando da constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL;
- (xix) no que concerne ao **pedido de diligência**, o inciso IV², do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, **estabelece quesitos** os quais devem ser atendidos para que a solicitação seja considerada formulada;
- (xx) como a interessada apenas **solicita o pedido de diligência sem apresentar os quesitos legais** estabelecidos para tanto, o tem-se por **não formulado**, conforme §1^{o3} do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72;
- (xxi) quanto à **alegação de caráter confiscatório** do valor da **multa, não cabe tal análise à esfera administrativa**, uma vez que a esta incumbe o estrito cumprimento das determinações legais referentes à cobrança de tributos e à imposição de penalidades;
- (xxii) a **multa foi lavrada** em aplicação ao **artigo 44, I⁴, da Lei n.º 9.430/96**, como fundamentou a Autoridade nos autos de infração lavrados, e que este mandamento legal permanece em vigor e **deve ser observado** pelas Autoridade Tributárias quando da constituição de ofício de tributos;
- (xxiii) no tocante à **responsabilização dos sócios** diretores, a Impugnante **defende que não há o grupo econômico** alegado pela Autoridade Autuante, pois não ocorreu no caso a confusão patrimonial alegada pela Autoridade **nem a prática de atos com infração da lei**;
- (xxiv) a Autoridade Tributária **solidariza os sócios das empresas** que compõem o alegado **grupo econômico** por **interesse comum**, conforme artigo 124, I⁵, do CTN;
- (xxv) os **responsáveis solidários** das obrigações relativas a tributos imputados à pessoa jurídica, nos termos do artigo 124, I, do CTN, **são as pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico** e não seus diretores, pessoa físicas. Assim, para que a **responsabilização** de tributos referentes às pessoas jurídicas **seja imputada aos seus diretores, pessoas naturais**, pessoas físicas no caso do Fisco, há que se **fundamentá-la** com base no artigo 135, III⁶, do CTN;

² IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

³ § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

⁴ I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

⁵ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

⁶ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

(xxvi) por fim, conclui pela procedência parcial da Impugnação para: **manter integralmente os valores constituídos; manter as responsabilizações solidárias das empresas** INPASA INDUSTRIA DE PAPEIS SA, CNPJ n.º 08.321.994/0001-50, CATAMBOEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 08.079.295/0001-45; e, **afastar a responsabilização dos diretores** LUIZ GAMA ROBINSON, CPF n.º 030.930.427-04, EMANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 035.100.898-55, CARLOS AUGUSTO TESSIO, CPF n.º 107.985.954-34 e JOSÉ ROSENDO CAMPOS PENA, CPF n.º 301.741.397-72.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 714/741), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) o **artigo 138 do CTN** foi “insculpido” em 29/10/1966 quando **inexistente as obrigações acessórias** GFIP, DAFON e DCTF, exceto DIPJ e DIRPF e, que referido artigo não remonta à espontaneidade, porém à **exclusão da responsabilidade do tributo não pago no vencimento**;
- (ii) aduz que a **espontaneidade** foi **readquirida** em **27/05/2014**, já que fez a entrega de todas as DCTF's em 15/04/2014;
- (iii) a recuperação da espontaneidade **implica na cobrança da multa de mora e não multa de ofício**;
- (iv) cita Súmula CARF n.º 75;
- (v) aduz que, não valem somente os atos praticados após a recuperação da espontaneidade ou no curso da espontaneidade readquirida, mas que os **efeitos da espontaneidade são retroativos a todos os atos praticados após o Termo de Início da Ação Fiscal** e por esse motivo as **DCTF's** entregues até 14/05/2014 **têm eficácia plena**, a teor da vinculação da atividade fiscal contida no artigo 142⁷ do CTN;
- (vi) o fato de ter antecipado eventuais **apuracões** e recolhimentos dos tributos **mês a mês não revela nenhum prejuízo ao Fisco**;
- (vii) aduz que as tributações de **PIS e COFINS** deveriam ter sido **deduzidas** da base de cálculo do **IRPJ**;
- (viii) a Autoridade Fiscal **não considerou o prejuízo fiscal** acumulado de R\$ 232.344,03 e da base de cálculo negativa de CSLL;
- (ix) aduz **ser infundada a recusa** da Fiscalização em considerar a **compensação** do crédito de **energia elétrica** no lançamento do **IPI**;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁷ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

- (x) alega que a **multa** de 75% é **confiscatória**;
- (xi) por fim, conclui que o Fisco **não comprovou** a existência de **grupo econômico**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017⁸ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁹. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30/09/2020** (e-fl. 750), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/10/2020** (e-fl. 713), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹⁰.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

⁸ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁹ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

¹⁰ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF em razão da “*insuficiência de declaração e recolhimento*” e “*por imposto de renda sobre trabalho assalariado*”, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos débitos.

A irresignação trazida à análise deste Conselho limita-se: **a)** à consideração da espontaneidade; **b)** à improcedência da apuração de ofício; **c)** ao aproveitamento dos prejuízos fiscais gerados em exercícios financeiros anteriores; **d)** à consideração da compensação de energia elétrica no lançamento de IPI; **e)** à desconsideração da multa de ofício por ser confiscatória e; **f)** à desconsideração da responsabilização solidária por ausência de grupo econômico.

Da Espontaneidade

Para melhor contextualização dos acontecimentos, destaco as principais datas e o respectivo evento relacionado:

DATA DE CIÊNCIA	EVENTO
26/03/2014	Termo de Início do Procedimento Fiscal
15/04/2014	Recorrente apresentou pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias.
16/04/2014	Lavratura do Termo de Constatação e Prorrogação de Prazo
14/05/2014	Apresentação de DCTF's retificadoras
21/05/2014	Recorrente apresentou, <u>com 15 dias de atraso</u> , novo pedido de prorrogação para 6 (seis) meses.
09/06/2014	Lavratura do Termo de Constatação e Prorrogação de Prazo
12/08/2014	Recorrente apresentou os arquivos digitais do ano de 2010
22/09/2014	Recorrente apresentou os arquivos digitais do ano de 2011
04/11/2014	Recorrente apresentou os arquivos digitais do ano de 2012
28/01/2015	Termo de Ciência de Lançamento(S) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal

O acórdão recorrido, corroborando entendimento deste Conselho, entendeu pelo restabelecimento da espontaneidade, em razão da inoperância da Autoridade Fiscal por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com aplicação retroativa aos atos praticados pela Recorrente no decurso desse prazo. Contudo, pontuou que a **Recorrente** não exerceu seu direito, pois **não declarou débitos de IRPJ, CSLL e IRRF nem efetuou recolhimentos.**

Para melhor ilustração do caso transcrevo trecho da decisão recorrida:

“Pelo apresentado acima, tem-se que a **contribuinte recuperou seu direito à espontaneidade da denúncia** de seus débitos tributários no curso do procedimento

fiscal uma vez que **houve um lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias** entre a intimação ocorrida em 09/06/2014 e a intimação seguinte, já para ciência da autuação lavrada, em 28/01/2015. E é correta a alegação de que o **direito à espontaneidade retroage com relação aos atos praticados no curso do procedimento fiscal**, conforme **Súmula CARF n.º 75**, vinculante para o Ministério da Economia.

De todo modo, **a contribuinte não exerceu seu direito**, mesmo com a apresentação de DCTF em 14/05/2014 (ainda no curso do procedimento fiscal), **pois não declarou débitos de IRPJ, CSLL e IRRF nem efetuou recolhimentos**.” (e-fls. 687/688, g.n.)

Conforme se observa, da fundamentação acima, o benefício da recuperação da **espontaneidade** não pode ser considerado se estiver desacompanhado da realização do **pagamento do débito** juntamente com a **respectiva confissão**.

Quanto ao ponto, anote-se que, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.149.022/SP, cujo acórdão foi publicado no DJe de 24/06/2010, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, após examinar a questão com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, consignou que “*a **denúncia espontânea** resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a **declaração parcial do débito tributário** (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a** (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, **cuja quitação se dá concomitantemente**”.*

Aplicando-se essa premissa à hipótese em exame, verifica-se que **caberia à Recorrente comprovar a declaração dos débitos de IRPJ, CSLL e IRRF e efetuar os recolhimentos devidos**, como assinalou a decisão recorrida, contudo, se limitou a alegar que “*os efeitos da espontaneidade são retroativos a todos os atos praticados após o Termo de Início da Ação Fiscal*”.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Impugnação (e-fl. 463):

À evidência, não valem somente os atos praticados após a recuperação da espontaneidade, ou no curso da espontaneidade readquirida: **os efeitos da espontaneidade são retroativos a todos os atos praticados após o Termo de Início da Ação Fiscal**. É por este exato motivo que **as DCTFs. Entregues/remetidas até 14/05/2014 têm eficácia plena**, a teor da vinculação da atividade fiscal explicitada no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Recurso Voluntário (e-fl. 723):

Por evidência, não valem somente os atos praticados após a recuperação da espontaneidade, ou no curso da espontaneidade readquirida: os efeitos da espontaneidade são retroativos a todos os atos praticados após o Termo de Início da Ação Fiscal. É por este exato motivo que as DCTFS Entregues/remetidas até 14/05/2014 têm eficácia plena, a teor da vinculação da atividade fiscal explicitada no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Ora, caberia à Recorrente a **necessária a comprovação do seu direito**, mediante prova da declaração e da suficiência do recolhimento desses tributos, o que, todavia, não fez. De forma que, **meras alegações**, sem qualquer respaldo documental, **não são hábeis a macular a autuação**.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. **Não há que se falar em recuperação da espontaneidade** quando o **recolhimento do tributo estiver desacompanhado da prévia confissão de dívida realizada por DCTF retificadora** entregue em data anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10980.724411/201112. Acórdão n.º 2802003.079. Sessão de 09/09/2014. Relator Jaci de Assis Junior, g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE PARA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF. 49. No que se refere à aplicabilidade da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigações acessórias a DRJ, o CARF já sumulou seu entendimento em situação relativa ao descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração através da Súmula CARF. 49. ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INOPERÂNCIA DO AUDITOR POR MAIS DE 60 DIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 75. A **recuperação da espontaneidade** da pessoa jurídica ocorre em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias. Entretanto, **para assegurar a espontaneidade** do sujeito passivo e considerar as transações efetuadas como se espontânea fossem, **mister se fazia o pagamento dos valores relativos à infração**. MULTA. EXCESSIVA. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e proporcionalidade da multa. (Processo n.º 10314.720602/2018-34. Acórdão n.º 1401-004.140. Sessão de 22/01/2020. Relator Daniel Ribeiro Silva, g.n.)

Não há, portanto, óbice ao Fisco Federal para o lançamento de ofício dos tributos devidos (*in casu*, IRPJ, CSLL e IRRF) não confessados e não recolhidos, ante a previsão normativa que autoriza a revisão das informações ou declarações prestadas pelo contribuinte (c.f. artigo 835 do RIR/99¹¹).

Da Apuração de Ofício

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, em suas razões recursais, alega a Recorrente que “*o fato de o contribuinte ter antecipado eventuais apurações/recolhimentos dos tributos mês a mês, ao invés de apuração trimestral, não revela nenhum prejuízo ao Fisco, muito pelo contrário, indica procedimento benéfico ao sujeito ativo da relação tributária*”. E, logo adiante, conclui “*a tributação dos valores apurados mês a mês, contrário sensu à trimestralidade, é absolutamente improcedente, por falta de previsão legal*”. (e-fls. 725/726, g.n.)

Acerca da questão, a decisão recorrida asseverou que, a Recorrente ora afirma que fez apurações mensais, como antecipação de pagamento de tributo e, ora alega a improcedência da apuração efetuada mês a mês.

Confira-se, o seguinte trecho:

“Conforme relatado, em suas alegações, a **impugnante afirma que fez apurações mensais**, como antecipação de pagamento de tributo **e, na sequência, alega a improcedência da apuração efetuada mês a mês**. Alega também que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins deveriam ter sido excluídas da base de cálculo do IRPJ.

Nesse tocante, **dada a falta de precisão e demonstração das alegações**, bem como a **falta de apresentação de documentos pela impugnante**, buscamos analisar o relato dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal quanto à apuração do IRPJ e da CSLL, transcritos no relatório deste documento.

O relato é simples e claro ao afirmar que a contribuinte apurou em sua contabilidade (contas “IRPJ a Pagar” e “Contr Social s/Lucro Real a Pagar”) **valores a recolher** para o quarto trimestre de 2011 e para o segundo trimestre de 2012. Assim, **com base na contabilidade da própria contribuinte, a autoridade tributária lavrou os correspondentes autos de infração.**” (e-fls. 688, g.n.)

¹¹ Correspondente ao artigo 897 do RIR/2018:

Art. 897. As declarações das pessoas físicas e jurídicas ficarão sujeitas à revisão pelas autoridades administrativas, as quais exigirão os comprovantes necessários à revisão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, caput).

§ 1º A revisão será feita com elementos de que dispuser a administração, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos no prazo de vinte dias, contado da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, caput).

§ 3º Nas hipóteses em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o § 2º será de cinco dias úteis (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, § 1º).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ou não atender satisfatoriamente ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 902 (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 149, caput, inciso III).

Inegavelmente, a irresignação é imprecisa e não merece prosperar.

Da Alegação de Não Aproveitamento dos Prejuízos Fiscais de Exercícios Anteriores

A Recorrente sustenta, em síntese, que “no *Balanço Patrimonial, ficha 37º, fl. 49, foi indicado um prejuízo acumulado de R\$ 232.344,03 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), que dava para absorver o eventual lucro no primeiro trimestre. No caso, a fiscalização não considerou este fato, para efeito de base de cálculo da autuação, o mesmo ocorrendo com a base de cálculo negativa da CSLL*”.

E, acrescenta “os *prejuízos fiscais dos AC 2006, 2007 e 2009, transpostos a 2010, não foram analisados pelo Fisco, tendo sido homologados, ipso facto, não tendo porque a recusa em reconhece-los por comodidade*”. (e-fl. 728, g.n.)

No entanto, ao apreciar a questão, a C. 7ª Turma da DRJ/JFA consignou expressamente a **inexistência de prejuízo acumulado que pudesse ser aproveitado**, quando da constituição dos créditos tributários, pelos seguintes motivos:

“Em **consulta ao Portal IRPJ**, pode-se verificar que **declarações transmitidas** pela interessada, anteriores ao ano-calendário 2010, **demonstram como forma de apuração** do IRPJ e CSLL, desde o ano-calendário 2005, **o Simples ou lucro presumido**. As declarações do Simples e do IRPJ lucro presumido **foram transmitidas com todos os valores zerados**.”

A **DIPJ 2011** foi o **único demonstrativo** por meio da qual a **contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real**. A DIPJ 2011 **foi transmitida em 13/02/2015, após a ciência**, em 28/01/2015, **do encerramento parcial da ação fiscal** que analisou os anos-calendário 2010, 2011 e 2012, portanto, o **prejuízo fiscal a que a impugnante alega** ter direito foi **informado justamente após a ciência das autuações lavradas**, pelo que não haveria como ser aproveitado.” (e-fls. 688, g.n.)

Anote-se que a decisão recorrida anexa a tabela extraída do **Portal IRPJ**, a qual comprova que as **declarações transmitidas** pela Recorrente desde o ano-calendário 2005, demonstram como forma de apuração o regime do **Simples ou Lucro Presumido**, além de terem sido transmitidas com **valores zerados**. Confira-se:

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final	SO / SC	EX/DE/IS	
2016	2015	03/02/2016	14:57:45	INATIVAS	12.757.118/0001-48	2413928	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2015	31/12/2015			 
2011	2010	13/02/2015	20:57:06	LUCRO REAL	12.757.118/0001-48	1571602	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2010	31/12/2010			  
2009	2008	14/07/2009	14:25:13	LUCRO PRESUMIDO	12.757.118/0001-48	1044884	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2008	31/12/2008			  
2008	2007	29/06/2010	08:43:07	SIMPLES	12.757.118/0001-48	8015538	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2007	30/06/2007			 
2007	2006	31/05/2007	14:03:40	SIMPLES	12.757.118/0001-48	7366918	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2006	31/12/2006			 
2006	2005	31/05/2006	16:59:17	SIMPLES	12.757.118/0001-48	7466245	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2005	31/12/2005			 
2005	2004	31/05/2005	15:22:41	SIMPLES	12.757.118/0001-48	9216593	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2004	31/12/2004			 

Observa-se, portanto, que a Recorrente **não aduz qualquer argumento técnico de defesa**, capaz de infirmar o quanto decidido pelo acórdão recorrido. Logo, a irresignação não merece prosperar.

Do IPI

De plano, vale pontuar que o “Relatório Fiscal” (e-fls. 39/46) expressamente consignou que a Recorrente não declarou em DCTF os valores apurados a título de IPI e tampouco efetuou qualquer recolhimento. Confira-se:

“**Analisando os registros contábeis da conta IPI a pagar**, bem como as informações constantes do Livro de Registro e Apuração do IPI, **constatamos que a empresa**, no primeiro trimestre de 2110, apurou o referido imposto no montante abaixo discriminado, porém **não declarou, em época própria na DCTF e tampouco efetuou recolhimento de tais valores por meio de DARF**, cometendo dessa forma infração a legislação tributária.

Sendo assim fica o contribuinte ciente de que **será constituído de ofício o crédito tributário** relativo a **insuficiência de declaração/pagamento do IPI** no montante e período de apuração acima descritos.” (e-fl. 41, g.n.)

Dessa forma, verificado que o IPI não foi declarado corretamente pela Recorrente e tampouco recolhido espontaneamente na data de vencimento do tributo, não há que se falar em “*crédito da energia elétrica sobre a apuração do IPI*”.

Assim, improcedente as alegações da Recorrente neste particular.

Da Multa de Ofício

No tocante à multa, verifica-se que o Auto de Infração fixou-a no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores de IRPJ, CSLL e IRRF não recolhidos, tendo por amparo legal o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes **multas**:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou **diferença de imposto ou contribuição** nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, de **falta de declaração** e nos de declaração inexata.

Nesse contexto, mister ressaltar que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, **sancionatória**, devida pelo **descumprimento de dever instrumental da Recorrente**, de forma que, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo, nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darr	Valor
IMPOSTO	2917	3.033,05
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015)		847,84
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.274,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.155,68
Valor por Extenso		
SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	1.819,83
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015)		508,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.364,88
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		3.693,41
Valor por Extensão TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	23.865,58
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2015)		7.887,39
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		17.899,21
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		49.652,18
Valor por Extensão QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS		

A jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que referida **multa não padece de qualquer vício**, *in verbis*:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A **multa punitiva** é aplicada em situações nas quais se verifica o **descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. Trata-se da **sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários**. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que **visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária**, deve ser **reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**. Nesses casos, **a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal**. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602.686/Ag-R segundo. Relator Min. Roberto Barroso, j. em 09/12/2014, g.n.)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. **MULTA DE 75% DO CRÉDITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG** (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 05/02/10, TEMA 214), BEM COMO JULGADOS RECENTES DAS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Re 678.347/AgR, Relator Min. Teori Zavaschi, j. em 29/04/2014, g.n.)

Assim, correta a autuação da Autoridade Fiscal, pois assim determina o artigo 44, inciso I¹², da Lei n.º 9.430/96. Ademais, a referida norma não exige comprovação de dolo ou má-fé do agente, bastando o fato objetivo de ser lançado de ofício o tributo, “nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

¹² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Com essas considerações, tem-se que a **multa** deve guardar **finalidade punitiva e dissuasória**, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em **75%** (setenta e cinco por cento) **não é abusivo e ancora-se em lei** sobre a qual **não há qualquer vício de inconstitucionalidade**.

Por fim, quanto à alegação de que a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seria *confiscatória*, não tem qualquer relevância sobre a questão dos autos, porquanto **a questão encontra-se sumulada neste Conselho**.

Nesse sentido preceitua a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com efeito, por força no disposto no artigo 72 do Regimento Interno do CARF¹³ (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para o presente a referida súmula, reconhecendo-se que a matéria não deve ser abordada na esfera administrativa.

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Da Responsabilidade Solidária

Por fim, no tocante à responsabilidade solidária dos sócios, diretores e empresas, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou argumentos adicionais**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Impugnação: (e-fls. 479/480):

No item XI do Relatório conclusivo do Fisco, consta a inexistente responsabilidade solidária dos sócios, diretores, administradores, das empresas INPASA – Indústria de Papéis S.A., CINPEL – Com. E Indústria de Papel e Embalagens Ltda. e INAPASA Indústria S.A., como se subsumidas a grupo econômico fosse.

A fiscalização tenta caracterizar o pretense grupo econômico, nos seguintes termos:

“As empresas CINPEL, INPASA Papéis e RN Papel, possuem endereço semelhante: BR 304, Km. 306, Eduardo Gomes, Parnamirim; Rod. BR 306, Galpão 05, Distrito Industrial; BR 304, Km. 305, s/n, Distrito Industrial ...”. (Grifos não da transcrição).

As divergências de endereço, BR 304, Km. 306; BR 304, Km. 306, Galpão 05, e BR 304, Km. 305, por si só demonstra as diferenças acentuadas das localizações. O Fisco não considerou, sequer, as divergências entre

¹³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

quilômetros, entre a INPASA Papéis e RN Papéis – Km. 306 e 305; a CINPEL localizada no mesmo quilômetro da INAPSA Papeis, está localizada em outro galpão – nº 05. Se o grupamento econômico foi enquadrado nestes termos, não há como prosperar.

De outro giro, a existência de conta corrente entre aquelas empresas, transações, empregados e sócios entre elas, também não tipificam grupo econômico, conforme entende a Receita Federal do Brasil:

Recurso Voluntário (e-fl. 738):

No item XI do Relatório conclusivo do Fisco, consta a inexistente responsabilidade solidária dos sócios, diretores, administradores, das empresas INPASA - Indústria de Papéis S.A., CINPEL – Com. E Indústria de Papel e Embalagens Ltda. e INAPASA Indústria S.A., como se subsumidas a grupo econômico fosse.

A fiscalização tenta caracterizar o pretense grupo econômico, nos seguintes termos:

As empresas CINPEL, INPASA Papéis e RN Papel, possuem endereço semelhante: BR 304, Km. 306, Eduardo Gomes, Parnamirim; Rod. BR 306, Galpão 05, Distrito Industrial; BR 304, Km. 305, s/n, Distrito Industrial ...".

As divergências de endereço, BR 304, Km. 306; BR 304, Km. 306, Galpão 05, e BR 304, Km. 305, por si só demonstra as diferenças acentuadas das localizações. O Fisco não considerou, sequer divergências entre quilômetros, entre a INPASA Papéis e RN Papéis – Km. 306 e 305; a CINPEL localizada no mesmo quilômetro da INPASA Papeis, está localizada em outro galpão – nº 05. Se o grupamento econômico foi enquadrado nestes termos, não há como prosperar.

Ademais, a existência de conta corrente entre aquelas empresas, transações, empregados e sócios entre elas, também não tipificam grupo econômico, conforme entende a Receita Federal do Brasil:

O que se verifica dos trechos acima é que a Recorrente se utilizou das ferramentas “copiar” e “colar”, já que os argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são exatamente os mesmos apresentados quando da Impugnação, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99¹⁴ c/c o do artigo 57, § 3º, do RICARF¹⁵.

¹⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁵ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin